COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2023

Altera o artigo 6° da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado LULA DA FONTE

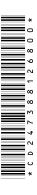
VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. BIBO NUNES)

As Leis n° 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo (LGT) – e nº 12.974, de 15/05/14, compõem quadro normativo abrangente e adequado que prescrevem a organização, e funcionamento das agências de turismo. Em particular, o art. 27 da LGT, juntamente com os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.974/14, detalham as atividades que as agências de turismo podem e devem exercer, seja de forma exclusiva ou concorrente.

O art. 27 da LGT define uma agência de turismo como "a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, ou os fornece diretamente". Consideram-se





serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista. Por sua vez, as atividades de intermediação abrangem a oferta, reserva e venda de serviços turísticos como passagens, acomodações, programas educacionais profissionais. е Adicionalmente, as atividades complementares das agências de turismo incluem serviços como obtenção de passaportes, vistos, transporte turístico, desembaraço de bagagens, locação veículos, venda de ingressos para eventos e apoio a feiras e congressos.

n° De forma semelhante. а Lei 12.974/14, especialmente em seus artigos 3° e 4°, lista 17 diferentes atividades que as agências de turismo podem executar, tanto em caráter privativo quanto em concorrente, abrangendo "outros serviços de *interesse dos viajantes*". Esta legislação garante uma ampla gama de atividades para as agências de turismo, reforçando seu papel e abrangência no setor.

É forçoso observar, contudo, que a proposta de obrigar as agências de viagens e turismo a fornecer seguro de vida e seguro de retorno para viagens a regiões afetadas por conflitos armados ou guerras declaradas, contida no projeto em tela, levanta alguns questionamentos. Primeiramente, essa exigência impõe um custo elevado às agências de viagens e turismo, o que pode tornar inviáveis financeiramente muitas operações, especialmente para pequenas e médias empresas. O custo elevado dos seguros em áreas de conflito resultaria em um aumento significativo nos preços das viagens, tornando-as inacessíveis para muitos consumidores e





reduzindo a competitividade do mercado de turismo brasileiro Além disso, as definições de "conflito armado" e de "guerra declarada" podem ser ambíguas e estar sujeitas a interpretações variadas, gerando insegurança jurídica e dificuldades práticas na aplicação da lei.

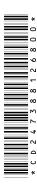
Não é demais ressaltar, que os Estados, eventualmente considerados em "conflito armado" e "guerra declarada" possuem soberania e autonomia a determinar suas próprias regras, o que poderia tornar o seguro previsto em lei, inexequível em território estrangeiro.

A observar, ainda, que no Brasil os seguros possuem legislação e regulamentação próprias. No Brasil, a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados é a responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, de sorte que qualquer produto (seguro), como o proposto no projeto em análise, deve ser autorizado previamente por aquela autarquia.

Assim, é possível que referido produto nem sequer exista, sendo impossível, portanto, intermediá-lo. De fato, empresas de seguro de viagem, seguro de vida ou outras que oferecem este tipo de serviço também criam restrições em seus produtos para destinos considerados de risco, onde tais empresas não possuem uma rede de atendimento para dar suporte local ao viajante em casos de emergência.

Aliada a essa questão, a obrigatoriedade de as agências de turismo oferecerem um produto ou serviço específico ao consumidor pode ser mal interpretada sob o prisma das leis e da jurisprudência consumerista. Com efeito, essa obrigatoriedade





poderia caracterizar a prática comercial conhecida como "venda casada", situação esta vedada por nosso ordenamento jurídico. Há de se considerar ainda que, o Estado, ao impor a obrigatoriedade de intermediação de determinado produto em uma cadeia produtiva, causará verdadeira ingerência indevida na livre concorrência, pois nem todas as agências de turismo trabalham com intermediação de seguros ou mesmo possuem parceiros que assim o fazem. Veja-se que, dentre a livre iniciativa e concorrência, não há norma que obrigue as seguradoras a firmarem parcerias com agências de turismo.

Ademais, a imposição de oferta de seguros, aos contratantes, por parte das Agencias de Turismo, como pretende o PL, ensejaria uma intromissão indevida na livre escolha daqueles, bem como ingerência na atividade empresarial destas, na medida em que ambos são livres para a escolha do produto/serviço que pretendem intermediar/contratar.

No diz respeito produtos/serviços que aos intermediados, as Agências de Turismo são obrigadas a prestar informações adequadas e claras, inclusive quanto aos riscos dos assistência, serviços. Assim, como prestar dentro competência, para turistas que precisam retornar previamente de destinos em situações adversas – sejam motivadas por conflitos, condições climáticas, insegurança e afins .. O Código de Defesa do Consumidor, norma impositiva, de caráter obrigatório, já possui essa prescrição.

Dessa forma, as obrigações das agências de turismo, na qualidade de intermediadoras de serviços turísticos, devem estar pautadas no fornecimento adequado e claro de informações, para





que o consumidor, detentor de sua capacidade civil, possa avaliar adequadamente a escolha pelo serviço/produto adquirido, incluindo aí os riscos inerentes à opção desejada, bem como a opção efetiva do que e de quem contratar, situações essas já prescritas em lei.

Deve-se ressaltar, ainda que as Agências de turismo são apenas intermediadoras e não dispõem de aeronaves próprias ou possuem poder de força para mobilizar aeronaves ou transporte para clientes, principalmente quando espaços aéreos ou terrestres podem estar fechados por razões de segurança, por exemplo.

Projeto de Lei nº 5.661, de 2023, louvadas, porém, as elogiáveis intenções de sua ilustre Autora.

Sala da Comissão, em

de

de 2024.

Deputado BIBO NUNES PL/RS



